



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Incluam-se os seguintes §§ 12 a 24 ao art. 156-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 156-A.

§ 12. Para fins do disposto no inciso IV do § 5º deste artigo, devem ser considerados entes de destino aqueles em que domiciliados os tomadores dos serviços de:

I – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

II – outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

III – planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

IV – administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; e

V – arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

§ 13. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 14 a 20 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos I a V do § 12 deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 14. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos incisos I e II do § 12 deste artigo, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 15. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 14 deste artigo.

§ 16. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 17. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no inciso IV do § 12 deste artigo relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 18. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, o tomador é o cotista.

§ 19. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 20. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País.

§ 21. Considera-se domicílio do tomador dos serviços de que tratam os §§ 13 a 20 deste artigo, o endereço por ele declarado ao prestador no momento da contratação inicial do serviço ou em momento subsequente, em caso de alteração cadastral.

§ 22. A alteração cadastral de que trata o § 21 deste artigo apenas repercutirá em relação à eventual alteração do sujeito ativo do tributo no período de apuração subsequente ao da alteração cadastral.

§ 23. Para fins do disposto no § 21 deste artigo, em caso de mais de um endereço do tomador declarado simultaneamente, será considerado seu domicílio o endereço principal declarado ao prestador ou, em não havendo indicação do endereço principal, o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

endereço residencial, no caso de pessoa física, e o endereço da unidade beneficiária, no caso de pessoa jurídica.

§ 24. No caso de tomador domiciliado no exterior, o imposto será devido, em relação aos serviços de que tratam os incisos I a V do § 12 deste artigo, no ente do local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva plasmar na Constituição Federal que a arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) deve pertencer ao ente de destino, em específico, quanto à prestação dos serviços de plano de saúde, administração de fundos, consórcios, cartão de crédito, carteira de clientes, arrendamento mercantil, entre outros, previstos atualmente na base de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Para que não haja perigo de reconhecimento de constitucionalidade, a exemplo do julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.835/DF, entendemos essencial definir no texto constitucional que o ente de destino será definido conforme o domicílio do tomador desses serviços, assim considerado o domicílio cadastral declarado ao prestador no momento da contratação inicial do serviço ou em momento subsequente, em caso de alteração do cadastro.

Diante da importância da iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**